RECURSO ESPECIAL Nº 2127647 - SP (2024/0060673-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	CODISA DISTRIBUIDORA DE AUTO - PECAS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	W1 INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360 DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193 GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO - SP394840 SABRINA DE ABREU OLIVEIRA - SP447593
RECORRIDO	:	SULAMERICA SERVIÇOS DE SAUDE S/A
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
INTERES.	:	CABEZON ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PRESSUPOSTO DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 14.112/2020. EXIGÊNCIA. LEI VIGENTE À DATA DA DECISÃO CONCESSIVA DA RECUPERAÇÃO. ART. 5º DA LEI N. 14.112/2020.

1. O segundo recurso especial não foi conhecido pela Corte estadual, nem sequer foi interposto o correlato agravo do art. 1.042 do CPC/2015, estando exaurida a prestação jurisdicional em relação ao mencionado inconformismo.

2. Ainda que assim não fosse, nenhum reparo haveria de ser feito à decisão de inadmissibilidade prolatada na origem, visto que, de fato, a interposição do recurso inviabiliza a repetição do ato – com a interposição de outro recurso contra a mesma decisão – pela ocorrência da preclusão consumativa.

3. A alegada ofensa aos arts. 3º, 9º e 10 do CPC/2015 não há de ser conhecida, por ausência de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.

4. A jurisprudência predominante atualmente nas Turmas de Direito Privado deste Tribunal é uníssona na esteira de que, com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 (em janeiro de 2021), é imprescindível à concessão da recuperação judicial a comprovação da regularidade fiscal das empresas em recuperação, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeito de negativa), na forma do art. 57 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.

5. À luz do art. 5º da Lei n. 14.112/2020, que impõe a aplicação imediata dessa lei aos processos em andamento, e dos arts. 57 e 58 da Lei n. 11.101/2005, dos quais se extrai que a comprovação da regularidade fiscal é pressuposto da concessão da recuperação judicial, conclui-se que o marco temporal para fins de incidência da Lei n. 14.112/2020 e, em consequência, de aplicação da citada jurisprudência, é a data dessa decisão judicial de concessão, devendo o juiz, em tal situação, conferir prazo razoável às empresas em recuperação para o atendimento dessa condição legal.

Documento eletrônico VDA41541145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/05/2024 17:35:34
Código de Controle do Documento: 9ac904db-e1bd-49e4-a1a5-c6412829861b

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido; segundo recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, e não conhecer do segundo recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA41541145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/05/2024 17:35:34
Código de Controle do Documento: 9ac904db-e1bd-49e4-a1a5-c6412829861b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127647 - SP (2024/0060673-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	CODISA DISTRIBUIDORA DE AUTO - PECAS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	W1 INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360 DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193 GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO - SP394840 SABRINA DE ABREU OLIVEIRA - SP447593
RECORRIDO	:	SULAMERICA SERVIÇOS DE SAUDE S/A
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
INTERES.	:	CABEZON ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PRESSUPOSTO DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 14.112/2020. EXIGÊNCIA. LEI VIGENTE À DATA DA DECISÃO CONCESSIVA DA RECUPERAÇÃO. ART. 5º DA LEI N. 14.112/2020.

1. O segundo recurso especial não foi conhecido pela Corte estadual, nem sequer foi interposto o correlato agravo do art. 1.042 do CPC/2015, estando exaurida a prestação jurisdicional em relação ao mencionado inconformismo.

2. Ainda que assim não fosse, nenhum reparo haveria de ser feito à decisão de inadmissibilidade prolatada na origem, visto que, de fato, a interposição do recurso inviabiliza a repetição do ato – com a interposição de outro recurso contra a mesma decisão – pela ocorrência da preclusão consumativa.

3. A alegada ofensa aos arts. 3º, 9º e 10 do CPC/2015 não há de ser conhecida, por ausência de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.

4. A jurisprudência predominante atualmente nas Turmas de Direito Privado deste Tribunal é uníssona na esteira de que, com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 (em janeiro de 2021), é imprescindível à concessão da recuperação judicial a comprovação da regularidade fiscal das empresas em recuperação, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeito de negativa), na forma do art. 57 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.

5. À luz do art. 5º da Lei n. 14.112/2020, que impõe a aplicação imediata dessa lei aos processos em andamento, e dos arts. 57 e 58 da Lei n. 11.101/2005, dos quais se extrai que a comprovação da regularidade fiscal é pressuposto da concessão da recuperação judicial, conclui-se que o marco temporal para fins de incidência da Lei n. 14.112/2020 e, em consequência, de aplicação da citada jurisprudência, é a data dessa decisão judicial de concessão, devendo o juiz, em tal situação, conferir prazo razoável às empresas em recuperação para o atendimento dessa condição legal.

Documento eletrônico VDA41541148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/05/2024 17:35:32
Código de Controle do Documento: e39d1ebf-ba27-4f4a-b43b-bf85331ee647

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido; segundo recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Codisa Distribuidora de Auto-Peças Ltda.** e **W1 Indústria de Auto Peças Ltda. (ambas em recuperação judicial)** contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fls. 320-321):

> Agravo de Instrumento – Recuperação Judicial – Decisão que indeferiu pedido, das devedoras, para proibir a SulAmérica, operadora de plano de saúde, de cobrar as faturas dos meses de abril a agosto de 2021, a respeito de contrato estabelecido com a recuperanda Codisa Distribuidora de Auto-Peças Ltda. – Inconformismo das devedoras – Não acolhimento – Juízo da recuperação que não tem competência para decidir sobre as relações contratuais das devedoras com terceiros, sobretudo no caso, de cobrança de crédito extraconcursal (todas as faturas têm vencimento posterior à distribuição da recuperação judicial, que se deu em 27.05.2020) - Mesmo assim, sem razão, as recuperandas, se as cobranças têm origem em período anterior ao cancelamento do contrato, ora autorizado pelo Juízo da recuperação - Decisão mantida neste particular.
> Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Decisão que condicionou a homologação do plano, ora aprovado pela maioria dos credores, à regularização fiscal, nos termos do art. 57, da Lei n. 11.101/2005, fixando, para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias - Inconformismo das devedoras Acolhimento em parte, apenas para dilatar o prazo de regularização - Com o advento da reforma legislativa trazida pela Lei n. 14.112/2020 (aplicável ao caso, conforme "caput", do seu art. 5º, pois vigente na época da construção e votação do plano), indispensável a juntada das certidões negativas do art. 57, da Lei n. 11.101/2005, para viabilizar a recuperação judicial E, tal como dispõe o mesmo art. 57, as CND`s fiscais devem ser exibidas "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores", antes, portanto, da homologação - No entanto, o prazo conferido, na origem, para a regularização, mostrou-se, de fato, exíguo, razão de dilatá-lo para 90 (noventa) dias, nos termos da tutela antecipada recursal conferida - Decisão reformada em parte - Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos pelas demandantes foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 436-463), interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, as recorrentes defendem as seguintes teses de violação a dispositivos de lei federal:

i) arts. 3º, 9º e 10 do CPC/2015, tendo em vista que o indeferimento pelo Juízo da recuperação do pedido das recuperandas – de cancelamento do crédito da Sulamérica referente às parcelas de plano de saúde reativado indevidamente pela

Documento eletrônico VDA41541148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/05/2024 17:35:32
Código de Controle do Documento: e39d1ebf-ba27-4f4a-b43b-bf85331ee647

operadora (atinente aos meses de abril a agosto de 2021) com a Codisa – se deu sem nenhuma análise das provas trazidas pelas recorrentes e sem oportunizar-lhes nenhum esclarecimento;

ii) arts. 47 e 58 da Lei n. 11.101/2005; 1º do CPC/2015; e 6º da LINDB, argumentando ser dispensável a juntada de certidões negativas de débito tributário para a homologação do plano e a concessão da RJ, visto que tal medida é incompatível com o princípio da preservação da empresa, pois inviabilizaria o propósito principal da lei de soerguimento da empresa, considerando o elevado passivo fiscal. Argumentam, subsidiariamente, que tal exigência advinda da Lei n. 14.112/2020 somente pode incidir sobre os pedidos ajuizados e deferidos após a sua vigência, em observância ao princípio *tempus regit actum*, não sendo este o caso em julgamento, em que tais circunstâncias antecedem a lei nova.

Ato contínuo, as recorrentes protocolaram, no mesmo dia, novo recurso especial (e-STJ, fls. 466-493).

Contrarrazões às fls. 509-522 (e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem conheceu e admitiu o primeiro apelo especial, não conhecendo, porém, do segundo reclamo, dada a preclusão consumativa e violação ao princípio da unirrecorribilidade.

As recorrentes apresentaram petição (e-STJ, fls. 556-557) informando que *"o recurso especial de fls. 466/ss foi protocolado unicamente para fins de correção de erro material cometido quando da sua interposição, conforme inclusive esclarecido na petição de fls. 497/498"*, tendo havido a *"correção da indicação dos dispositivos de lei federal violados e, assim, requer-se a consideração dos pedidos insertos e corrigidos"*.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir: **i)** se houve violação ao devido processo legal na decisão do Juízo da recuperação judicial que indeferiu o pedido das recuperandas de cancelamento das cobrança relativas a plano de saúde reativado; e **ii)** se seriam exigíveis as certidões negativas de débito tributário como condição à concessão da recuperação judicial, considerando o princípio da preservação da empresa, bem como em razão da impossibilidade de aplicação da Lei n. 14.112/2020 ao caso, haja vista que a sua entrada em vigor se deu somente após o ajuizamento e deferimento do pedido recuperacional.

Documento eletrônico VDA41541148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/05/2024 17:35:32
Código de Controle do Documento: e39d1ebf-ba27-4f4a-b43b-bf85331ee647

1. Interposição de dois recursos especiais pela mesma parte contra o mesmo acórdão

De início, registre-se que o segundo recurso especial, acostado às fls. 466-493 (e-STJ), não foi conhecido pela Corte estadual, e nem sequer foi interposto o correlato agravo do art. 1.042 do CPC/2015, estando exaurida a prestação jurisdicional em relação ao mencionado inconformismo.

Ainda que assim não fosse, nenhum reparo haveria de ser feito à decisão de inadmissibilidade prolatada na origem, visto que, de fato, a interposição do recurso inviabiliza a repetição do ato – com a interposição de outro recurso contra a mesma decisão – pela ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido (sem grifo no original):

> AGRAVO INTERNO (expediente avulso) NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.
> 1. **No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, não é admissível o manejo de mais de um recurso, pela mesma parte, contra a mesma decisão, pois a preclusão consumativa induz a que apenas o primeiro seja conhecido**. Precedentes.
> 2. A interposição de recurso manifestamente incabível e intempestivo impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois caracterizado o erro grosseiro. Precedentes.
> 3. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.278.414/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PROTOCOLADO POR ÚLTIMO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL DIRETAMENTE NO STJ. DESCABIMENTO.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> 2. **Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade e ao instituto da preclusão consumativa, na hipótese de interposição de dois recursos, não se conhece daquele interposto por último**. Precedentes.
> 3. Não se conhece do recurso especial interposto diretamente no STJ, uma vez que, conforme redação do art. 1.029, *caput*, do CPC/2015, o ato deverá ser realizado perante o Presidente ou o Vice-presidente do Tribunal recorrido, cuja competência deve ser prestigiada, e a inobservância do referido procedimento constitui vício impassível de saneamento.

Documento eletrônico VDA41541148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/05/2024 17:35:32
Código de Controle do Documento: e39d1ebf-ba27-4f4a-b43b-bf85331ee647

Precedentes.
4. Primeiro agravo interno não provido e segundo agravo interno não conhecido.
(AgInt no REsp n. 2.083.598/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.
1."É vedada a interposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa" (RCD no AREsp n. 1.441.835/SP, relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 1/4/2022).
2.Agravo interno não conhecido.
(AgInt nos EREsp n. 2.025.424/PA, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE. JUÍZO LABORAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE SOERGUIMENTO HOMOLOGADO. CLÁUSULA. CRÉDITO NOVADO. EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. IMPEDIMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELO JUÍZO LABORAL. CONFLITO. CARACTERIZAÇÃO.
1. Em respeito ao princípio da singularidade recursal, interpostos dois recursos contra uma única decisão pela mesma parte, não se deve conhecer do segundo, pois opera-se a preclusão consumativa.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "compete ao Juízo da recuperação decidir sobre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, proposto no Juízo trabalhista, no caso em que o plano homologado contem cláusula que veda a execução contra os sócios" (AgInt no CC 179.072/RS, Segunda Seção, DJe 19/8/2022).
3. Primeiro agravo interno não provido e segundo agravo interno não conhecido.
(AgInt no CC n. 195.226/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 30/5/2023, DJe de 1º/6/2023.)

Passa-se, assim, à análise do primeiro recurso especial, interposto às fls. 436-463 (e-STJ).

2. Violação aos arts. 3º, 9º e 10 do CPC/2015

No tocante à apontada ofensa aos arts. 3º, 9º e 10 do CPC/2015, verifica-se que os respectivos comandos normativos não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, a caracterizar a ausência do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

Ressalte-se que a oposição de embargos de declaração, por si só, não atrai

Documento eletrônico VDA41541148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/05/2024 17:35:32
Código de Controle do Documento: e39d1ebf-ba27-4f4a-b43b-bf85331ee647

a regra do prequestionamento ficto prevista no art. 1.025 do CPC/2015, a qual pressupõe, além da oposição dos embargos declaratórios, o apontamento de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 nas razões do recurso especial e a efetiva constatação, pelo órgão julgador, do vício ensejador da sua oposição (REsp n. 1.639.314/MG, relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017).

3. Apresentação das certidões negativas de débito tributário como condição à concessão da recuperação judicial

Relativamente à apontada violação aos arts. 47 e 58 da Lei n. 11.101/2005, a jurisprudência predominante atualmente nas Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça é uníssona na esteira de que, com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 (em janeiro de 2021), é imprescindível à concessão da recuperação judicial a comprovação da regularidade fiscal das empresas em recuperação, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeito de negativa), na forma do art. 57 da Lei n. 11.101/2005.

A propósito, confiram-se os precedentes da Terceira Turma (sem grifo no original):

> RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO. FAZENDAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se houve violação à coisa julgada, decisão *extra petita* e desrespeito ao contraditório e à ampla defesa com a prolação de decisão surpresa e (ii) se pode ser concedida a recuperação judicial sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários.
> 2. **Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF**. Precedente.
> 3. A não apresentação das certidões não enseja o decreto de falência, pois não há previsão legal específica nesse sentido, implicando somente a suspensão da recuperação judicial.
> 4. Na hipótese, as Fazendas Públicas não foram intimadas da decisão que concedeu a recuperação judicial, de forma que não haveria como dela recorrerem.
> 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte a nulidade decorrente de decisão que viola norma cogente pode ser declarada de ofício, sem que isso implique julgamento *extra petita*.

Documento eletrônico VDA41541148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/05/2024 17:35:32
Código de Controle do Documento: e39d1ebf-ba27-4f4a-b43b-bf85331ee647

6. A exigência de regularidade fiscal está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.
7. Recurso especial não provido.
(REsp n. 2.082.781/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 6/12/2023.)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal.
2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário.
2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores.
2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação

Documento eletrônico VDA41541148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/05/2024 17:35:32
Código de Controle do Documento: e39d1ebf-ba27-4f4a-b43b-bf85331ee647

judicial, a empresa remanescia em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos.

3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei.

4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005).

5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido.

5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto.

5.2 A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento.

5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição

Documento eletrônico VDA41541148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/05/2024 17:35:32
Código de Controle do Documento: e39d1ebf-ba27-4f4a-b43b-bf85331ee647

do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal.

5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.

5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - passível de ser implementada.

5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convolação da recuperação judicial em falência.

6. **Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividadee ao atendimento a tais princípios.**

7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).

8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.

(REsp n. 2.053.240/SP, desta relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Isso porque, segundo se infere desses julgados, com as disposições

Documento eletrônico VDA41541148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/05/2024 17:35:32
Código de Controle do Documento: e39d1ebf-ba27-4f4a-b43b-bf85331ee647

implementadas pela Lei n. 14.112/2020, viabilizando o parcelamento especial do débito fiscal federal, verifica-se a intenção inequívoca do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da Lei n. 11.101/2005, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida nessa norma).

Ressalvou-se, na oportunidade, tal exigência quanto aos débitos fiscais de titularidade das Fazendas Públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, haja vista a necessidade de lei específica dos referidos entes federativos.

Do mesmo modo, decidiu a Quarta Turma deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.955.325/PE, na sessão de julgamento realizada em 12/3/2024, cujo acórdão está assim redigido:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO NEGATIVA E POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTS. 57 E 68 DA LEI N. 11.101/2005, 155-A, §§ 3º e 4º, E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARCELAMENTO ESPECIAL. DIREITO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESÁRIO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. LEI N. 13.043/2014. INSUFICIÊNCIA DA DISCIPLINA PARA VIABILIZAR O SOERGUIMENTO DA RECUPERANDA. LEI N. 14.112/2020. MEDIDAS FAVORÁVEIS À RECUPERAÇÃO. PARCELAMENTO E TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO STAY PERIOD. DISCIPLINA ESTADUAL E MUNICIPAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA NORMA GERAL DE PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE DA NOVA INTERPRETAÇÃO AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CUJAS DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DO PLANO SÃO ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020. DISPENSA DE CERTIDÕES PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E OBTER INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. ART. 52, II, DA LEI N. 11.101/2005. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA COM BASE NA REDAÇÃO ORIGINAL DO DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. A recuperação judicial é um procedimento que possibilita a reestruturação da sociedade empresária em crise, suplantando dificuldades econômico-financeiras que a afetam, tendente a evitar sua falência e, por conseguinte, para tornar-se efetiva e viável, deve abranger a totalidade do passivo da recuperanda.
>
> 2. As dívidas tributárias não se submetem ao processo de recuperação judicial, não serão alcançadas pelo futuro plano aprovado pelos credores - ou mediante cram down -, tampouco pela novação que se operará ope legis em relação às demais obrigações, e o deferimento da recuperação judicial não suspenderá o curso das execuções fiscais (arts. 6ª, § 7º-B, da Lei n.

Documento eletrônico VDA41541148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/05/2024 17:35:32
Código de Controle do Documento: e39d1ebf-ba27-4f4a-b43b-bf85331ee647

11.101/2005 e 187 do Código Tributário Nacional).
3. A exigência da apresentação de certidões de regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos do 57 da Lei n. 11.101/2005, não apresenta contradição insuperável com a proposição consubstanciada no princípio da preservação da empresa.
No microssistema em que se estrutura o direito recuperacional, o legislador supõe que a preservação da empresa deve coexistir com o interesse social na arrecadação dos ativos fiscais, por não constituírem enunciados antitéticos. Tal conclusão entremostra-se inelutável na medida em que o princípio da preservação da empresa não deve ser considerado como um objetivo a ser perseguido em atenção à empresa em sua existência isolada, mas também considerando os múltiplos interesses que circunvalam a sociedade.
4. O parcelamento do crédito tributário constitui direito subjetivo da sociedade empresária ou empresário contribuinte em recuperação judicial e a mora em editar a norma redunda no afastamento da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial.
Precedentes.
5. O parcelamento instituído pela Lei n. 13.043/2014 revela-se insuficiente para possibilitar o equacionamento da totalidade das dívidas do empresário ou da sociedade empresária, incluindo as obrigações tributárias, de forma a propiciar seu soerguimento.
6. A Lei n. 14.112/2020, que, a pretexto de introduzir nova disciplina acerca do parcelamento para empresários ou sociedades empresárias em recuperação judicial, trouxe diversas medidas que objetivam facilitar a reorganização da recuperanda no que toca aos débitos tributários: i-) parcelamento do débito consolidado em 120 (cento e vinte) meses; ii-) utilização dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para a liquidação de parte do débito, autorizando-se o parcelamento do saldo remanescente em 84 (oitenta e quatro) meses; iii-) opção de liquidação dos débitos tributários por intermédio de outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, caso se revele mais vantajosa; iv-) possibilidade de utilização de transação que envolva os créditos inscritos em dívida ativa da União após o deferimento do processamento da recuperação judicial; v-) faculdade de excluir do parcelamento débitos sujeitos a outros parcelamentos ou que, comprovadamente, sejam objeto de discussão judicial; e vi-) previsão legal no sentido de que os atos de constrição de bens sejam supervisionados pelo juízo da recuperação, mediante cooperação judicial, malgrado as execuções fiscais não se suspendam.
7. **Considerando-se a nova disciplina adequada a oportunizar, no contexto da recuperação judicial, o equacionamento também das dívidas fiscais do empresário e da sociedade empresária, infere-se que a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 torna-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei n.11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional**.
8. No caso de não atendimento à decisão que determinar a comprovação da regularidade fiscal, a solução compatível com a disciplina legal não é a convolação do procedimento recuperacional em falência, por ausência de

Documento eletrônico VDA41541148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/05/2024 17:35:32
Código de Controle do Documento: e39d1ebf-ba27-4f4a-b43b-bf85331ee647

previsão nesse sentido, senão a suspensão do processo, com a consequente descontinuidade dos efeitos favoráveis à recuperada, como a suspensão das execuções em seu desfavor e dos pedidos de falência.

9. Em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, a exigência da apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial depende da edição de lei específica acerca do parcelamento dos tributos de sua respectiva competência, observando-se que o art. 155-A do CTN - norma geral em matéria tributária -, prevê que a inexistência de lei específica resultará na aplicação das normas gerais de parcelamento de cada ente da Federação, com a limitação de que o prazo não poderá ser inferior ao concedido pela lei federal específica.

10. Na hipótese de decisões homologatórias do plano de recuperação proferidas anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano.

11. A jurisprudência do STJ, ao interpretar o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, em sua redação original, orientou-se no sentido de mitigar o rigor da restrição imposta pela norma, dispensando, inclusive, a apresentação de certidões para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, a fim de possibilitar a preservação da unidade econômica.

12. Tendo em vista a ausência de prejudicialidade, com a preclusão da possibilidade de interposição de recursos contra a decisão proferida no recurso especial, devem os autos ser remetidos ao E.

Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.031, § 1º, do CPC/2015.

13. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.955.325/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 22/4/2024, sem grifo no original)

Além disso, conforme salientado no REsp n. 2.053.240/SP, "**não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas)**, expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios" (sem grifo no original).

Definida essa questão, resta saber se a Lei n. 14.112/2020 aplica-se aos processos em curso e, em caso positivo, a partir de qual momento, em observância às regras de direito intertemporal, o que ainda não foi objeto de deliberação pela Terceira Turma desta Corte.

Documento eletrônico VDA41541148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/05/2024 17:35:32
Código de Controle do Documento: e39d1ebf-ba27-4f4a-b43b-bf85331ee647

Acerca da temática, a nova Lei n. 14.112/2020, que entrou em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, ou seja, em 23/1/2021, alterando significativamente a Lei n. 11.101/2005, disciplinou expressamente a sua aplicação aos casos em andamento, consoante o teor do art. 5º, assim redigido (sem grifo no original):

> Art. 5º **Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes**.
> **§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:**
> **I - a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;**
> **II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49, 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;**
> **III - as disposições previstas no *caput* do art. 82-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;**
> **IV - as disposições previstas no inciso V do *caput* do art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.**
> § 2º As recuperações judiciais em curso poderão ser encerradas independentemente de consolidação definitiva do quadro-geral de credores, facultada ao juiz essa possibilidade no período previsto no art. 61 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.
> § 3º As disposições de natureza penal somente se aplicam aos crimes praticados após a data de entrada em vigor desta Lei.
> § 4º Fica permitido aos atuais devedores em recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da regulamentação da transação a que se refere o art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 , apresentar a respectiva proposta posteriormente à concessão da recuperação judicial, desde que:
> I - as demais disposições do art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 , sejam observadas; e
> II - o processo de recuperação judicial ainda não tenha sido encerrado.
> § 5º O disposto no inciso VI do ***caput*** do art. 158 terá aplicação imediata, inclusive às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 .
> § 6º Fica permitido aos devedores em recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da entrada em vigor desta Lei, solicitar a repactuação do acordo de transação resolutiva de litígio formalizado anteriormente, desde que atendidos os demais requisitos e condições exigidos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 , e na respectiva regulamentação.

Como se depreende do *caput* desse dispositivo legal, **a regra é a incidência imediata da Lei n. 14.112/2020 aos processos pendentes, ressalvadas as hipóteses elencadas nos incisos do § 1º, em que o marco temporal de incidência**

Documento eletrônico VDA41541148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/05/2024 17:35:32
Código de Controle do Documento: e39d1ebf-ba27-4f4a-b43b-bf85331ee647

dessa lei nova é a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Não se desconhece que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência (Lei n. 11.101/2005) é de natureza mista (material e processual). Isso, porém, não é óbice à aplicação imediata e integral da Lei n. 14.112/2020 – que modificou aquela –, independentemente da natureza da norma.

É certo que o art. 5º da Lei n. 14.112/2020 determinou expressa observância ao disposto no art. 14 do CPC/2015, segundo o qual *"a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada"* (sem grifo no original).

Esse regramento representa a adoção pelo legislador da teoria do isolamento dos atos processuais, encampada pacificamente pela jurisprudência deste Tribunal Superior ainda na vigência do revogado CPC/1973.

Quanto ao tema, cumpre esclarecer que, nos termos dos ensinamentos do saudoso professor Moacyr Amaral Santos, a aplicação da lei processual no tempo orienta-se pelas normas de direito intertemporal, dividindo-se em 3 (três) sistemas, a saber: **i) unidade processual**, considerando que o processo é um complexo de atos inseparáveis uns dos outros, razão pela qual a lei adjetiva vigente à época do seu nascedouro o regerá até o final; **ii) fases processuais**, seccionando o processo em etapas autônomas e distintas (postulatória, probatória, decisória e recursal), somente incidindo a lei processual nova às etapas futuras; e **iii) isolamento dos atos processuais**, segundo o qual os atos processuais devem ser considerados isoladamente para fins de incidência da lei nova, a qual se aplicará, de imediato, aos processos pendentes, mas somente alcançará os atos futuros, ainda não iniciados (*Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, vol. 1, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 1977, p. 29-30).

A despeito do citado art. 14 do CPC/2015 limitar-se à norma processual, igualmente se aplicam as balizas restritivas da incidência da lei nova à norma de cunho material, pois, partindo da natureza mista da Lei de Recuperação e Falência, o art. 5º da Lei n. 14.112/2020 deve ser lido em conjunto com o art. 6º da LINDB, que, versando sobre a retroatividade mínima da lei, impõe o respeito, pela lei nova, aos atos praticados validamente segundo a lei vigente à época.

A propósito, dispõe o art. 6º da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro – LINDB que *"a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada"*, explicando, em seu § 1º, que se

Documento eletrônico VDA41541148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/05/2024 17:35:32
Código de Controle do Documento: e39d1ebf-ba27-4f4a-b43b-bf85331ee647

reputa *"ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou"*, evidenciando, assim, a retroatividade mínima da lei nova, a incidir apenas sobre os efeitos futuros dos atos pretéritos.

Sobre a matéria, cite-se a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone:

> Ainda que a Lei de Falência seja norma mista, de cunho tanto processual quanto material, a Lei n. 14.112/2020 determinou, em seu art. 5º, que todas as alterações realizadas serão aplicadas a partir da vigência da Lei. Considerando que a Lei n. 14.112/2020 teve sua vigência decorridos 30 dias de sua publicação oficial, que ocorreu em 24 de dezembro de 2020, a norma entra em vigor em 23 de janeiro de 2021.
> Pela norma transitória, ainda que o processo de insolvência já esteja em curso a partir da vigência da Lei, as alterações determinadas pela Lei n. 14.112/2020 aplicam-se de imediato, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas.
> (*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência,* 3ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 710)

Retornando à questão da obrigatoriedade da apresentação das certidões negativas de débito tributário, tal exigência decorre do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, que, interpretado em conjunto com o art. 58 da lei de regência (modificado pela Lei n. 14.112/2020), constitui pressuposto à concessão da recuperação judicial.

É oportuna a transcrição das redações desses dispositivos legais:

> Art. 57. **Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários** nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.
>
> Art. 58. **Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor** cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Da análise da Lei n. 11.101/2005, não se verifica essa exigência em momento anterior do processo de recuperação, pois não se trata de pressuposto do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 48 da Lei n. 11.101/2005), nem de documento de juntada obrigatória com a petição inicial (art. 51 da Lei n. 11.101/2005).

Nesse contexto, conclui-se que a comprovação da regularidade fiscal da empresa em soerguimento é condição apenas à homologação judicial do plano e à concessão da recuperação judicial, sendo este o marco para fins de incidência da Lei n. 14.112/2020 e, em consequência, da jurisprudência atual do Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA41541148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/05/2024 17:35:32
Código de Controle do Documento: e39d1ebf-ba27-4f4a-b43b-bf85331ee647

Justiça, que, superando o entendimento anterior, confere efetiva aplicabilidade ao art. 57 da Lei n. 11.101/2005.

Esse foi o entendimento da Quarta Turma proferido no julgamento do outrora citado Recurso Especial n. 1.955.325/PE, dispondo que, *"na hipótese de decisões homologatórias do plano de recuperação proferidas anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano"*.

Assim, em relação aos processos de recuperação em andamento no momento da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, mas ainda pendente a concessão da recuperação judicial, há de ser conferido prazo razoável pelo Juízo da recuperação para a adoção dessa providência antes de decidir sobre a concessão, tendo em vista os preceitos dos arts. 218, § 1º, do CPC/2015 e do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, que assim dispõem:

> Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.
> § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.
>
> Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Em igual vertente cognitiva, assevera Fábio Ulhôa Coelho que "o prazo do devedor para cumprir o art. 57 da LF [Lei n. 11.101/2005] deve ser fixado pelo juiz 'em consideração à complexidade do ato' (CPC, art. 218, § 1.º; LF, art. 189)" – (*Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas,* 15ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 239).

Na hipótese em foco, a Corte local, a par da distribuição do pedido de soerguimento em maio de 2020 e considerando a apresentação do plano de recuperação em 22/4/2021, e a do seu aditamento em 31/8/2021, determinou que se aplique *"ao caso, que não se encaixa em nenhuma das hipóteses dispostas nos incisos do § 1º do art. 5º da Lei n. 14.112/2020, o 'caput' do mesmo dispositivo legal, que disciplina a aplicação imediata da lei nova aos processos pendentes"* (e-STJ, fl. 335).

Concluiu o Tribunal de origem que, *"apesar de se tratar de processo recuperatório distribuído há mais de 2 (dois) anos e da aprovação do plano, pelos credores, há quase 1 (um) ano, considero exíguo o lapso de 5 (cinco) dias para a*

Documento eletrônico VDA41541148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/05/2024 17:35:32
Código de Controle do Documento: e39d1ebf-ba27-4f4a-b43b-bf85331ee647

regularização fiscal, razão do parcial provimento do recurso neste particular, apenas para, mantida a ordem de regularização fiscal, dilatar o prazo para 90 (noventa) dias, nos termos da tutela antecipada recursal conferida" (e-STJ, fls. 336-337).

Desse modo, inexiste reparo a ser feito no acórdão recorrido, o qual fica integralmente mantido.

5. Conclusão

Ante o exposto, conheço em parte do primeiro recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento; e não conheço do segundo recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41541148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/05/2024 17:35:32
Código de Controle do Documento: e39d1ebf-ba27-4f4a-b43b-bf85331ee647

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0060673-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.127.647 / SP**

Números Origem: 10587065220208260100 10587065220208260100220620202117833392022826000 0

EM MESA JULGADO: 14/05/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CODISA DISTRIBUIDORA DE AUTO - PECAS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	W1 INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360 DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193 GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO - SP394840 SABRINA DE ABREU OLIVEIRA - SP447593
RECORRIDO	:	SULAMERICA SERVIÇOS DE SAUDE S/A
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
INTERES.	:	CABEZON ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41515416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 14/05/2024 12:12:12
Código de Controle do Documento: ACA5501D-99EF-4CEA-9DF4-B2C5D60BB679